



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00111/2015

Data de autuação
15/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.933 - AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE A DOAR CAPACETE AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI N.º 14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, APROVADOS NA CATEGORIA A.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 7.933, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, através de V.Exa., para análise e aprovação pelos ilustres pares que a compõem, o Projeto de Lei em anexo.

O presente Projeto visa a autorizar o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE a doar capacete aos beneficiários da Lei nº14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, aprovados na categoria A, com escopo de proporcionar mais segurança aos motociclistas de baixo poder aquisitivo.

O capacete constitui item indispensável de segurança. Todavia, o equipamento obrigatório ainda não vem sendo utilizado por todos os motociclistas, sendo que um, dos entraves é o aspecto econômico.

Aqueles que não utilizam capacete estão sujeitos à multa e, mais grave ainda, podem sofrer lesões crânio-encefálicas gravíssimas, resultando, inclusive, na morte.

Em um Estado que, apesar das inúmeras ações estatais, ainda possui inúmeras pessoas de baixo poder aquisitivo, os gestores públicos têm obrigação de realizar programas que facilitem a aquisição de itens obrigatórios que preservem a vida dos condutores. Por certo, trata-se de investimento que economizará valores bem maiores, notadamente na rede de saúde pública, tratando-se, pois, de ação preventiva de segurança e saúde pública.

Assim, a presente proposição visa a alcançar aqueles motociclistas que, mesmo conhecedores da importância do uso do capacete, não conseguem adquiri-lo, ante a frágil situação financeira.

Trata-se de incentivo que, aliado a vários outros que o Estado do Ceará vem desenvolvendo, contribuirá para a preservação da integridade física dos motociclistas e para a redução de gastos estatais com acidentes graves decorrentes da não utilização do equipamento obrigatório, propiciando que o Estado aplique recursos em outras áreas da saúde pública estadual.

Ressaltamos o caráter de **urgência** da presente proposição, porquanto a celeridade na sua tramitação poderá evitar graves danos físicos aos motociclistas e a perda de mais vidas pela ausência do uso do capacete.

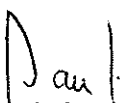




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Destarte, convicto do pronto atendimento ao presente pleito por parte dessa egrégia Assembleia Legislativa, solicito sua aprovação, pelo que reitero a Vossa Excelência, e extensivamente a seus Ilustres Pares, votos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei nº ____/2015.

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE a doar capacete aos beneficiários da Lei nº14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, aprovados na categoria A.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Os candidatos ao benefício do “PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”, estabelecido na Lei nº14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, aprovados nos exames especificados no art. 4º da referida Lei, na categoria A, receberão, de forma gratuita, um capacete que atenda às exigências legais vigentes, desde que aprovados no exame prático de direção veicular.

Parágrafo único. Para a obtenção do capacete gratuito, deve ser formulado requerimento prévio no ato da postulação ao benefício do Programa.

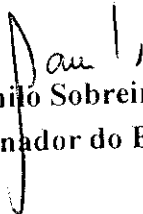
Art. 2º – O benefício de que trata o Art. 1º será concedido apenas àqueles novos candidatos selecionados no “PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES” a partir da publicação da presente Lei.

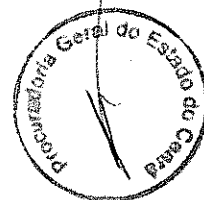
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN/CE.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza/CE, ____ de dezembro de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/12/2015 10:24:38	Data da assinatura:	16/12/2015 10:58:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/12/2015

LIDO NA 155ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	16/12/2015 11:04:10	Data da assinatura:	16/12/2015 11:04:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 111/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.933)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



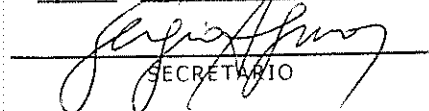
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5492 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

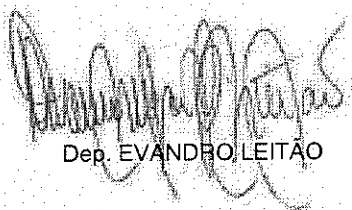
Em 16 de dezembro de 2015


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 111/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM 7.933 E 112/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM 7.940

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex. que se digne de, após ouvido o plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nºs 111/2015 - Oriundo da Mensagem 7.933 e 112/2015 - Oriundo da Mensagem 7.940.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2015


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO N.º 111/2015 - MENSAGEM N.º 7.933/2015 ? PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2015 11:23:57	Data da assinatura:	16/12/2015 11:24:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/12/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.933/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 111/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.933, de 14 de dezembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE a doar capacete aos beneficiários da Lei n.º 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, aprovados na categoria A”, na forma ali justificada.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, **programas**, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 12:04:09	Data da assinatura:	16/12/2015 12:04:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	16/12/2015 16:29:06	Data da assinatura:	16/12/2015 16:29:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
16/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 111/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.933/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.933 - AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE A DOAR CAPACETE AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI N.º 14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, APROVADOS NA CATEGORIA A.

RELATOR: DEPUTADO AUDIC MOTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 111/2015, oriunda da mensagem nº 7.933/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE A DOAR CAPACETE AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI N.º 14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, APROVADOS NA CATEGORIA A..”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II e no art. 15, Inciso XII da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

O presente Projeto visa a autorizar o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN /CE a doar capacete aos beneficiários da Lei n.º14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, aprovados na categoria A, com escopo de proporcionar mais segurança aos motociclistas de baixo poder aquisitivo.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 111/2015 (oriunda da mensagem nº 7.933/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 17:02:11	Data da assinatura:	16/12/2015 17:04:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 111/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.933?)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO AUDIC MOTA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 17:14:08	Data da assinatura:	16/12/2015 17:14:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora a referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	16/12/2015 17:41:40	Data da assinatura:	16/12/2015 17:41:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
16/12/2015

PROPOSIÇÃO Nº 111/2015 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.933

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE A DOAR CAPACETE AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI N.º 14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, APROVADOS NA CATEGORIA A.

PARECER

A Proposição nº 111/2015, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE a doar capacete aos beneficiários da Lei nº 14.288-A/2009 aprovados na categoria A, tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à proposição do Poder Executivo.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CVTDU; CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 17:59:00	Data da assinatura:	16/12/2015 17:59:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO 111/2015	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2015 07:53:23	Data da assinatura:	18/12/2015 09:16:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 156ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E UM

**AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE,
A DOAR CAPACETE AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI
Nº 14.288-A, DE 6 DE JANEIRO DE 2009,
APROVADOS NA CATEGORIA A.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os candidatos ao benefício do “Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores”, estabelecido na Lei nº 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, aprovados nos exames especificados no art. 4º da referida Lei, na categoria A, receberão, de forma gratuita, um capacete que atenda às exigências legais vigentes, desde que aprovados no exame prático de direção veicular.

Parágrafo único. Para a obtenção do capacete gratuito, deve ser formulado requerimento prévio no ato da postulação ao benefício do Programa.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será concedido apenas àqueles novos candidatos selecionados no “Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores” a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN/CE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art.43, §§1º, inciso I, e 2º, da Lei nº4.320, de 1964;

e) reserva de contingência, observado o disposto no art.5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I – as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

II – as suplementações de dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III – as suplementações de dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

IV – a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

V – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2015;

VI – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2015;

VII – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art.37, inciso X, da Constituição, e no art.64 da Lei Estadual nº15.839, de 27 de julho de 2015. Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2015;

VIII – as alterações da modalidade (desde que não envolvam as intraorçamentárias), do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de Execução Orçamentária, conforme dispõe o artigo 39 da Lei Estadual nº15.839, de 27 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.8º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I, da Lei nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.70 da Lei Estadual nº15.839, de 27 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, sem prejuízo do que estabelece o art.52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL

§1º Os recursos constantes da peça orçamentária para 2016 apresentam a regionalização em 15 (quinze) regiões de planejamento, sendo 14 (quatorze) dimensões regionais e 1 (uma) que representa a totalidade do Estado do Ceará, conforme adotado no Plano Plurianual 2016-2019.

§2º A relação de iniciativas com seus desdobramentos em ações orçamentárias constam em Demonstrativo específico do Volume I desta Lei e as alterações dessas vinculações poderão ser realizadas por meio de decretos de créditos adicionais.

§3º As modificações promovidas nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais atualizam os valores orçamentários dos programas do PPA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. Acompanham esta Lei, nos termos do art.8º da Lei Estadual nº15.839, de 27 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, os seguintes volumes anexos:

I – Volume I: quadros orçamentários consolidados, definidos no anexo III da LDO-2016;

II – Volume II: demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos entidades da Administração Pública, na forma que dispõe o art.1º, incisos I, II e III da LDO 2016.

Parágrafo único. As despesas realizadas por meio de Contrato de gestão constarão num demonstrativo específico no volume I desta Lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.931, de 29 de dezembro de 2015.

AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE, A DOAR CAPACETE AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI Nº14.288-A, DE 6 DE JANEIRO DE 2009, APROVADOS NA CATEGORIA A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os candidatos ao benefício do “Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores”, estabelecido na Lei nº14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, aprovados nos exames especificados no art.4º da referida Lei, na categoria A, receberão, de forma gratuita, um capacete que atenda às exigências legais vigentes, desde que aprovados no exame prático de direção veicular.

Parágrafo único. Para a obtenção do capacete gratuito, deve ser formulado requerimento prévio no ato da postulação ao benefício do Programa.

Art.2º O benefício de que trata o art.1º será concedido apenas àqueles novos candidatos selecionados no “Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores” a partir da publicação da presente Lei.

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN/CE.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.932, de 29 de dezembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a

